



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 147/2020

89/2020

PROCESSO N. 59/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 62/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Administrativa (**fl. 02**).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores totais de R\$ 811,20 (*CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.*), R\$ 1.003,68 (*Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A*); e R\$ 1.238,40 (*Move Mais Meios de Pagamentos Ltda.*).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (**fls. 33/33-verso**), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição do serviço perfaz o montante de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Em 09 de outubro de 2020, a Presidência acolheu o parecer da Comissão Permanente de Licitações, homologando e adjudicando o serviço à empresa *CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.* (fls. 36/37).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (**fl. 02**), com a indicação precisa do serviço de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que, na própria requisição, assentou-se que “*a utilização de dispositivos de pagamento automático de tarifas de pedágio optimiza, significativamente, o tempo dispendido em viagens e deslocamentos dos automóveis deste Legislativo*”, bem como que “*este recurso para pagamento automático de pedágios representa uma alternativa mais segura, comparando-se com o pagamento através de dinheiro em espécie.*”.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto** a D. Diretoria Financeira informou (**fl. 35**) os recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.14.00.00); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo do serviço requisitado (**fls. 03/30**), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (**fls. 31/32**), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (**fls. 09/11**), certidão negativa de todos os tributos municipais (**fl. 12**), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (**fl. 13**), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**fl. 15**), certidão negativa de débitos trabalhistas (**fl. 16**), certidão de regularidade do FGTS (**fl. 17**), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (**fl. 18**) e relação negativa de impedimentos de contrato/licitação junto ao E. TCE (**fl. 19**)

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, há nos autos “*termo de homologação e adjudicação*” (**fl. 36**); sendo certo que a respectiva nota de empenho deverá ser providenciada pela D. Diretoria Financeira antes de se efetivar a contratação.

Por sua vez, e salvo melhor juízo, nada obsta que se dispense a elaboração de contrato escrito, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato escrito para a contratação de prestação de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transscrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio foram orçados no referido montante de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de outubro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico